



# REVISTA INCLUSIONES

TRABAJO EN EQUIPO SIN FRONTERAS

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 7 . Número Especial

Octubre / Diciembre

2020

ISSN 0719-4706

**CUERPO DIRECTIVO**

**Director**

**Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda**  
Universidad Católica de Temuco, Chile

**Editor**

**OBU - CHILE**

**Editor Científico**

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**  
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

**Editor Europa del Este**

**Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev**  
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

**Cuerpo Asistente**

**Traductora: Inglés**

**Lic. Pauline Corthorn Escudero**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**Portada**

**Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos**  
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

**COMITÉ EDITORIAL**

**Dra. Carolina Aroca Toloza**  
Universidad de Chile, Chile

**Dr. Jaime Bassa Mercado**  
Universidad de Valparaíso, Chile

**Dra. Heloísa Bellotto**  
Universidad de Sao Paulo, Brasil

**Dra. Nidia Burgos**  
Universidad Nacional del Sur, Argentina

**Mg. María Eugenia Campos**  
Universidad Nacional Autónoma de México, México

**Dr. Francisco José Francisco Carrera**  
Universidad de Valladolid, España

**Mg. Keri González**  
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

**Dr. Pablo Guadarrama González**  
Universidad Central de Las Villas, Cuba

**Mg. Amelia Herrera Lavanchy**  
Universidad de La Serena, Chile

**Mg. Cecilia Jofré Muñoz**  
Universidad San Sebastián, Chile

**Mg. Mario Lagomarsino Montoya**  
Universidad Adventista de Chile, Chile

**Dr. Claudio Llanos Reyes**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Dr. Werner Mackenbach**  
Universidad de Potsdam, Alemania  
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

**Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín**  
Universidad de Santander, Colombia

**Ph. D. Natalia Milanesio**  
Universidad de Houston, Estados Unidos

**Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer**  
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

**Ph. D. Maritza Montero**  
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

**Dra. Eleonora Pencheva**  
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

**Dra. Rosa María Regueiro Ferreira**  
Universidad de La Coruña, España

**Mg. David Ruete Zúñiga**  
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

**Dr. Andrés Saavedra Barahona**  
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

**Dr. Efraín Sánchez Cabra**  
Academia Colombiana de Historia, Colombia

**Dra. Mirka Seitz**  
Universidad del Salvador, Argentina

**Ph. D. Stefan Todorov Kapralov**  
South West University, Bulgaria

**COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL**

**Comité Científico Internacional de Honor**

**Dr. Adolfo A. Abadía**

*Universidad ICESI, Colombia*

**Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Martino Contu**

*Universidad de Sassari, Italia*

**Dr. Luiz Alberto David Araujo**

*Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil*

**Dra. Patricia Brogna**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Horacio Capel Sáez**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Javier Carreón Guillén**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Lancelot Cowie**

*Universidad West Indies, Trinidad y Tobago*

**Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar**

*Universidad de Los Andes, Chile*

**Dr. Rodolfo Cruz Vadillo**

*Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México*

**Dr. Adolfo Omar Cueto**

*Universidad Nacional de Cuyo, Argentina*

**Dr. Miguel Ángel de Marco**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Emma de Ramón Acevedo**

*Universidad de Chile, Chile*

**Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia**

*Universidad Autónoma de Madrid, España*

**Dr. Antonio Hermosa Andújar**

*Universidad de Sevilla, España*

**Dra. Patricia Galeana**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dra. Manuela Garau**

*Centro Studi Sea, Italia*

**Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg**

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia  
Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos*

**Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez**

*Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia*

**José Manuel González Freire**

*Universidad de Colima, México*

**Dra. Antonia Heredia Herrera**

*Universidad Internacional de Andalucía, España*

**Dr. Eduardo Gomes Onofre**

*Universidade Estadual da Paraíba, Brasil*

**Dr. Miguel León-Portilla**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Miguel Ángel Mateo Saura**

*Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España*

**Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros**

*Diálogos em MERCOSUR, Brasil*

**+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández**

*Universidad del Zulia, Venezuela*

**Dr. Oscar Ortega Arango**

*Universidad Autónoma de Yucatán, México*

**Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut**

*Universidad Santiago de Compostela, España*

**Dr. José Sergio Puig Espinosa**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dra. Francesca Randazzo**

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras*

**Dra. Yolando Ricardo**

*Universidad de La Habana, Cuba*

**Dr. Manuel Alves da Rocha**

*Universidade Católica de Angola Angola*

**Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza**

*Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica*

**Dr. Miguel Rojas Mix**

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades  
Estatales América Latina y el Caribe*

**Dr. Luis Alberto Romero**

*CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig**

*Dilemas Contemporáneos, México*

**Dr. Adalberto Santana Hernández**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Dr. Juan Antonio Seda**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva**

*Universidad de Sao Paulo, Brasil*

**Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso**

*Universidad de Salamanca, España*

**Dr. Josep Vives Rego**

*Universidad de Barcelona, España*

**Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo**

*Universidad Nacional Autónoma de México, México*

**Comité Científico Internacional**

**Mg. Paola Aceituno**

*Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile*

**Ph. D. María José Aguilar Idañez**

*Universidad Castilla-La Mancha, España*

**Dra. Elian Araujo**

*Universidad de Mackenzie, Brasil*

**Mg. Romyana Atanasova Popova**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Dra. Ana Bénard da Costa**

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal  
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

**Dra. Alina Bestard Revilla**

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,  
Cuba*

**Dra. Noemí Brenta**

*Universidad de Buenos Aires, Argentina*

**Ph. D. Juan R. Coca**

*Universidad de Valladolid, España*

**Dr. Antonio Colomer Vialdel**

*Universidad Politécnica de Valencia, España*

**Dr. Christian Daniel Cwik**

*Universidad de Colonia, Alemania*

**Dr. Eric de Léséulec**

*INS HEA, Francia*

**Dr. Andrés Di Masso Tarditti**

*Universidad de Barcelona, España*

**Ph. D. Mauricio Dimant**

*Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel*

**Dr. Jorge Enrique Elías Caro**

*Universidad de Magdalena, Colombia*

**Dra. Claudia Lorena Fonseca**

*Universidad Federal de Pelotas, Brasil*

**Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo**

*Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú*

**Dra. Carmen González y González de Mesa**

*Universidad de Oviedo, España*

**Ph. D. Valentin Kitanov**

*Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria*

**Mg. Luis Oporto Ordóñez**

*Universidad Mayor San Andrés, Bolivia*

**Dr. Patricio Quiroga**

*Universidad de Valparaíso, Chile*

**Dr. Gino Ríos Patio**

*Universidad de San Martín de Porres, Perú*

**Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**Dra. Vivian Romeu**

*Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México*

**REVISTA  
INCLUSIONES** M.R.  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

**Dra. María Laura Salinas**  
*Universidad Nacional del Nordeste, Argentina*

**Dr. Stefano Santasilia**  
*Universidad della Calabria, Italia*

**Mg. Silvia Laura Vargas López**  
*Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México*

**CUADERNOS DE SOFÍA  
EDITORIAL**

**Dra. Jaqueline Vassallo**  
*Universidad Nacional de Córdoba, Argentina*

**Dr. Evandro Viera Ouriques**  
*Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil*

**Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez**  
*Universidad de Jaén, España*

**Dra. Maja Zawierzeniec**  
*Universidad Wszechnica Polska, Polonia*

Editorial Cuadernos de Sofía  
Santiago – Chile  
OBU – C HILE

## Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA REGULAÇÃO DA POBREZA PELO ESTADO PENAL E DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS**

**REDUCTION OF PENAL MAJORITY IN BRAZIL: ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE REGULATION OF POVERTY BY THE PENAL STATE AND CHILDREN'S RIGHTS**

**Dra. Maria Aparecida Alkimim**

Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Brasil

ORCID: 0000-0002-3202-4547

mariaalkimin7@gmail.com

**Fecha de Recepción:** 13 de septiembre de 2020 – **Fecha Revisión:** 18 de septiembre de 2020

**Fecha de Aceptación:** 30 de septiembre 2020 – **Fecha de Publicación:** 01 de octubre de 2020

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o cenário de insegurança penal e de exaltação do Estado punitivo instalado na sociedade brasileira contemporânea, com consequente discurso punitivo midiático em torno das Propostas de Emenda Constitucional (PECs) que tratam da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos de idade, erigida à condição de cláusula pétrea na Constituição Brasileira, representa um paradoxo na sociedade pós-capitalista de crises, desigualdades e de “juventudes” diversificadas em contextos diversificados. Esse cenário jurídico-político-social está a demonstrar um notório enfraquecimento do sistema de justiça e de garantias de direitos infanto-juvenis regulados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8090/1990), sendo um efeito transparente do declínio do Estado do Bem-Estar, cujo endurecimento penal simbólico pelo encarceramento pune a pobreza e camufla a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais. Neste sentido, através da pesquisa doutrinária e pelo método analítico e dedutivo, será demonstrado que a criminalização da conduta do adolescente a partir dos 16 anos manifesta um estado de fobia social e de insegurança criminal com imposição da regulação penal, sendo a adoção da PEC uma medida inconstitucional que afronta o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chaves**

Infância e juventude – Direitos fundamentais – Idade penal – Estado Penal Pobreza

**Abstract**

This article aims to demonstrate that the scenario of penal insecurity and the exaltation of the punitive State installed in contemporary Brazilian society, with consequent punitive media discourse around the Constitutional Amendment Proposals (PECs) that deal with the reduction of the legal age of majority from 18 to 16 years of age, raised to the condition of stone clause in the Brazilian Constitution, It represents a paradox in the post-capitalist society of crises, inequalities and diversified “youths” in diverse contexts. This legal-political-social scenario is demonstrating a notable weakening of the justice system and guarantees of children's rights regulated by the ECA (Statute of Children and Adolescents, Law No. 8090/1990), being a transparent effect of the decline of the Welfare State, whose symbolic criminal hardening by incarceration punishes poverty and camouflages the syndrome of ineffectiveness of fundamental rights. In this sense, through doctrinal research and the analytical and deductive method, it will be demonstrated that the criminalization of the conduct of adolescents from 16 years of age manifests a state of social phobia and criminal insecurity with the imposition of



**Redução da maioria penal no Brasil: análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos... pág. 235**

penal regulation, being the adoption of PEC an unconstitutional measure that affronts the Democratic Rule of Law.

### **Keywords**

Childhood and youth – Fundamental rights – Penal age – Penal State – Poverty

### **Para Citar este Artículo:**

Alkimim, Maria Aparecida. Redução da maioria penal no Brasil: análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos infanto-juvenis. Revista Inclusiones Vol: 7 num Especial (2020): 234-263.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported  
(CC BY-NC 3.0)  
Licencia Internacional



## Introdução

A violência juvenil, que conduz ao chamado o mal-estar da juventude no período contemporâneo, também é reflexo do capitalismo neoliberal que despertou para uma nova ordem econômica, política e social exigindo novos padrões de comportamento na sociedade do consumo, com aumento das desigualdades e alastramento das violências, emergindo o Estado Penal como meio de controle social e de repressão à violência.

Os dados revelam que a violência cometida pelos adultos e pelos adolescentes/jovens está em ascensão, nos últimos seis anos aumentou em 58,6% o número de jovens cumprindo a pena privativa de liberdade na Fundação Casa, e quanto ao perfil desses jovens, 96% deles é do sexo masculino, sendo 61,3% composto de jovens negros<sup>1</sup>, lembrando que o Brasil carrega resquícios do período escravagista de segregação racial com uma estrutura cultural dominante no sentido de que o jovem negro e pobre incorpora o estereótipo racial criminoso, que leva meninos negros da periferia, já desde a tenra idade, a temer a presença da polícia nessas localidades, pois imaginam que poderão ser abordados e revistados injustificadamente, sujeitando-se às condições humilhantes.

Por outro lado, esses dados fazem emergir duas realidades no seio da sociedade, a primeira diz respeito ao clima de medo, insegurança e de desconfiança do atual sistema de responsabilidade penal juvenil, tanto que dado de 2019 aponta que 84% da população brasileira é a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos<sup>2</sup>, e a outra realidade é referente ao discurso do populismo penal por parte de partidos conservadores em torno da redução da maioria penal, cujo discurso anuncia um estado de segurança baseado no modelo penal conservador e repressor.

Por outro lado, esse discurso de populismo penal ignora que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8069/90) implantou uma moderna doutrina jurídica e social de responsabilidade penal do adolescente infrator, considerando a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e que leva em conta o aspecto biopsicológico para fixar a maioria penal aos 18 anos, tratando-se, portanto, de condição singular dessa parcela da população. O envolvimento do adolescente com a criminalidade (ato infracional) na sociedade capitalista e de metamorfoses<sup>3</sup> envolve vertentes sociais, econômicas, políticas, familiares, e até mesmo de negação do bem-estar, com flagrante violações aos direitos humanos infanto-juvenis, cujo sistema de proteção especial e integral dessa parcela populacional atrai a culpabilidade e responsabilidade peculiares, a demandar um tratamento específico e diferenciado.

---

<sup>1</sup> Dados de 2015 de acordo com o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi divulgado em 2018. “Fundação Casa faz balanço de 2018”. Portal do Governo de São Paulo- Sala de Imprensa. 2018. <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/fundacao-casa-faz-balanco-de-2018/> (05 de agosto de 2020)

<sup>2</sup> Jornal Globo-Política. “Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos”. Levantamento Datafolha, divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo em janeiro de 2019. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml> (10 de agosto de 2020).

<sup>3</sup> Ulrich Beck, “A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade”, tradução de Maria Luiza X. de A. Borges (Rio de Janeiro: Zahar, 2018). Para Beck, o mundo em que vivemos não está apenas transformando, está metamorfoseando...onde as velhas certezas da sociedade estão acabando e algo inteiramente novo emerge, 15. O autor explica que “metamorfose não é mudança social, não é transformação, não é evolução e não é crise...é uma maneira de mudar a natureza da existência humana, significa a era dos efeitos colaterais...”, 36.

Não paira dúvida, outrossim, que o populismo penal e conservador que se criou na questão da redução da maioria penal se ajusta ao modelo repressor do revogado Código de Menores e que buscou a ordem social através do recolhimento dos menores abandonados, pobres e nem sempre delinquentes, cuja mutação no sistema de responsabilidade penal juvenil ocorreu com o surgimento do ECA que, não obstante sua crise de interpretação e de implementação, como bem reportou Mendez<sup>4</sup>, representa a conquista dos direitos humanos constitucionalizados e que irradiam o sistema de garantias e de proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em matéria de responsabilidade penal.

Destaca-se que crianças e adolescentes, na sociedade pós-moderna, são as maiores vítimas das violações a direitos humanos, cuja conquista histórica resultou na constitucionalização desses direitos no âmbito interno, exurgindo direitos e garantias fundamentais, cujo sentido e alcance transcendem posturas dominadoras e autoritárias, como é o caso da redução da maioria penal, e que tendem a gerar o anacronismo do sistema de penal juvenil por meio da exaltação do Estado Penal repressivo que assumirá muito mais a função de punir a pobreza do que remediar a criminalidade, exaltando, por outro lado, uma autêntica regressão do Estado Social.

Neste sentido, o presente trabalho de pesquisa, centrado nas questões jurídicas e sociológicas acerca da redução da maioria penal, objetiva demonstrar que a redução da maioria penal nos moldes apresentados pelas Propostas de Emenda Constitucional (PECs da redução da maioria penal) constitui um mecanismo de seletividade e de criminalização da pobreza, constituindo-se em autêntico anacronismo jurídico-social, tendente a enraizar um ato de descivilização e conseqüente retrocesso social com a mitigação do direito e garantia individual do adolescente ao tratamento penal diferenciado, diante do sistema de proteção especial e do melhor interesse, base principiológica enraizada na Convenção sobre os Direitos da Criança e consagrada pela Constituição Federal de 1988.

Por meio de uma pesquisa teórica, analítica e descritiva, busca-se demonstrar que a criminalização da conduta do adolescente de 16 ou 17 anos não superará a crise da insegurança criminal e social, onde o encarceramento não amoldará e transformará os adolescentes de infratores em pessoas dóceis e úteis para a sociedade<sup>5</sup>, ao revés, a prisão não tem propósito reabilitador, apenas retrata um Estado Penal que reprime em nome da ordem e esconde a ineficiência e incapacidade de combater a pobreza, miséria, exclusão, segregação com a garantia de direitos fundamentais e sociais.

Demonstrar-se-á que a evolução dos sistemas de justiça penal juvenil implantados no Brasil, à luz da ordem jurídica interna e dos documentos internacionais da ONU (Organização das Nações Unidas) ratificados pelo Brasil, que atravessou pelo assistencialismo inoperante para atingir o atual garantismo, atribui à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos e de responsabilidade do adolescente/jovem frente à necessidade de justiça social, com tratamento penal diferenciado e de cuidado especial. Nota-se que o adolescente, por influência da mídia, tornou-se o “pode expiatório”

---

<sup>4</sup> Emilio Garcia Mendez, “Adolescentes y Responsabilidad Penal: los apuntes de Brasil y Costa Rica al Debate en América Latina”, Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, Vol: 6 num Extra 10 (2000). <https://dialnet.unirioja.es/revista/13970/V/6> (15 de maio de 2020).

<sup>5</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir: nascimento da prisão”. Tradução de Raquel Ramallete (Petrópolis: Ed. Vozes, 1987).

da crise de insegurança criminal, e que a redução da maioria penal não apenas configura uma medida inconstitucional, como também é sinal característico do papel simbólico da criminalização, diante do cenário de pobreza em que vive a maioria dos adolescentes envolvidos em condutas antissociais ou infracionais.

Por fim, propõe-se que o ideal não é criminalizar, mas dar plena efetividade ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90) e plena executoriedade ao SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12.594/2012) a fim de se eliminar as crises de interpretação e de efetivação dessas normas de proteção, que tutelam os direitos humanos da população infanto-juvenil e representam o sistema de garantias de direitos.

### **Responsabilidade penal do adolescente no Brasil: sistema repressivo-assistencialista**

O direito penal, por meio da sanção penal, tem em sua essência o caráter retributivo, compensatório e de justiça à sociedade que sofre o impacto da violação a um bem jurídico pela conduta ilícita e ofensiva que parte do adulto criminoso ou do adolescente infrator, com a necessária imputação de responsabilidade penal pelo cometimento do ato antijurídico, típico e culpável.

O marco histórico e relevante da evolução da responsabilidade penal juvenil, para a sua compreensão no momento presente, data do final do Séc. XVIII e início do Século XIX, quando vigia o tratamento penal da indiferença, período em que o menor era punido da mesma forma que os adultos, sempre que a ação ilícita estivesse norteadada pela presunção de discernimento<sup>6</sup>, revelando que as crianças e adolescentes eram vistos tal como os adultos, como um fator de desordem social e moral, predominando a corrente criminológica de desvio social do menor delinquente, ou seja, a compreensão era no sentido de que, quem praticava crimes ou incivildades, tinha certos vícios que afetavam o convívio em sociedade, merecendo punição conforme o discernimento.<sup>7</sup> No Século XX, consolidou-se o movimento no sentido de que a criança não poderia receber o mesmo tratamento penal dos adultos, denominado de fase tutelar, que teve duas vertentes, uma que se preocupou com a questão da prevenção da delinquência juvenil e que impulsionou mudanças na estrutura social, política e familiar e a que gerou a “questão do menor”, fruto do processo econômico revolucionário do capitalismo industrial, gerando crianças abandonadas e submissão à pobreza, à marginalidade, elevando os desajustes sociais, familiares e a delinquência infanto-juvenil, cujo modelo tutelar retrata a intenção de regulação social e penal por parte do Estado.

---

<sup>6</sup> O discernimento é a pedra angular para aferição da responsabilidade penal juvenil, logo a inimputabilidade penal do adolescente menor de 18 anos se justifica pela ausência de condições mínimas de desenvolvimento e/ou ausência de desenvolvimento completo sob o aspecto biopsicológico.

<sup>7</sup> O Código Penal do Império (1830) previa a irresponsabilidade penal abaixo dos 14 anos, contudo, se se demonstrasse que o menor agiu com discernimento poderia ficar recolhido, por determinação do juiz, nas casas de correção, até os 17 anos de idade, sendo certo que esse critério do discernimento poderia penalizar crianças com menos de 14 anos. O Código Penal Republicano (1890) fixou a inimputabilidade abaixo de 9 anos, sendo que dos 9 aos 14 anos o julgamento e punição estava atrelado ao discernimento, com redução da pena, sendo que a partir dos 14 anos o discernimento era presumido. Sérgio Salomão Shecaira, “Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil”. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015), 29-31.

Essa regulação do Estado corresponde à outra vertente, ou seja, a necessidade de o menor delinquente ser visto como sujeito de direitos e com a necessidade de implantação de um marco legal para tutelar os seus interesses, de forma diferenciada em relação aos adultos, dando-se início, no período moderno, ao sistema penal juvenil baseado no modelo disciplinar-corretivo-educativo, contudo, com manifesto viés repressivo-assistencialista na sua essência.

Sob o enfoque de uma perspectiva jurídico-social da delinquência juvenil e da respectiva imputabilidade penal, para a sua compreensão na atualidade, importante ponderar que, com o fenômeno da Revolução Industrial e conseqüente desenvolvimento econômico, surgiu a questão social como resultado do capitalismo selvagem que passou, desde então, a dominar a sociedade capitalista, originando as desigualdades econômicas, sociais, políticas e culturais e ampliando a vulnerabilidade dos mais pobres.

A criminalidade juvenil é um dos efeitos dessa questão social, sendo que a delinquência e a conduta antissocial têm origem não apenas no mal comportamento dos indivíduos, mas também em razões estruturais e econômicas, tornando o jovem delinquente um problema social, sendo certo que essa questão se revela mais aguçada no período neoliberal, com a exaltação das desigualdades e intensificação da pobreza que, por sua vez, gera a exclusão, a marginalidade e a segregação, notadamente do jovem negro, ampliando as desigualdades sociais e se tornando um fator que contribui para a criminalidade e delinquência juvenil, com o estabelecimento de um controle social, moral e penal em torno do ato infracional e sobre a pessoa do infrator.

Nesse sentido, como bem pontuou Gilles Deleuze<sup>8</sup>, a sociedade disciplinar traçada por Foucault, e do estado panóptico de Jeremy Bentham, foram substituídas pela sociedade dos controles, ou seja, não impera o poder disciplinar pelo confinamento, mas pelos controles contínuos e de comunicação instantânea, assim, o controle social típico da sociedade do controle sobre a violência se manifesta por meio de um aparato repressivo integrante da estrutura do Estado, penalizando a miséria, onde a questão social produz o que Sales<sup>9</sup> denomina de visibilidade perversa em que adolescentes são vistos como autores principais da violência que assola a sociedade capitalista, levando a um reducionismo ou banalização do sistema de proteção consagrado em nível internacional e local.

No Brasil, esse controle social e disciplinar em relação à infância e juventude ganhou destaque na história da infância brasileira com o Código de Menores de 12/12/1927 (Dec. 17.943), com o nascimento da fase tutelar e que resultou na institucionalização da infância e da adolescência pobre, marginalizada e excluída, com essa legislação especial regulando a chamada fase ou doutrina dos “menores em situação irregular”, sendo certo que não serviu para distinguir menores necessitados e carentes dos menores delinquentes para efeito de proteção, ficando ao arbítrio do Juiz as medidas assistencialistas e até mesmo repressivas, sem o devido processo legal.

---

<sup>8</sup> Gilles Deleuze, “Conversaciones 1972-1990”, (Valência: Éditions de Minuit, 1996), [https://issuu.com/elcuerpoabierto/docs/deleuze\\_gilles\\_-\\_conversaciones](https://issuu.com/elcuerpoabierto/docs/deleuze_gilles_-_conversaciones) (10 de agosto de 2020).

<sup>9</sup> Mione Apolinário Sales, “(In) visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência.” (Tese de Doutorado em Sociologia na Universidade de São Paulo, São Paulo-Brasil, 2004), <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-06122005-171140/pt-br.php> (10 de agosto de 2020).

Nessa linha de tratamento à delinquência infantil, surgiu em 1979 a segunda fase do modelo tutelar com o novo Código de Menores (Lei n. 6.697/79), ocasião em que consolidou a Doutrina da Situação Irregular que, por sua vez, manteve um viés assistencialista e de proteção, mantendo a classificação das duas categorias de menores, a primeira que regula a situação do menor abandonado, em situação de pobreza, mendicância, desocupado, libertino e a segunda que estabelecia um sistema penal para o menor delinquente, envolvido em condutas delinquentes e que se sujeitava ao direito penal tutelar com medidas de correção e repressão, com viés de castigo e retribuição à sociedade.<sup>10</sup>

A bem da verdade, o novo Código de Menores não caracterizou ruptura com o sistema anterior, ambos previam uma política de atendimento verticalizadora<sup>11</sup>, apenas buscou reformular e ampliar o sistema de intervenção tutelar, atribuindo aos menores a condição de objeto de proteção e assistência do Estado, em especial, quando “se encontrassem em estado de patologia jurídico-social”<sup>12</sup>.

O Código de 79 apenas inovou para garantir a aplicação de princípios e regras processuais e constitucionais nos processos que submetiam os menores à institucionalização, fosse por incivilidade, desvio de conduta ou criminalidade em si, remodelando o tratamento penal “com encarceramento de diferenciação ou de segregação”<sup>13</sup>, sendo a prisão considerada como técnica para regular a marginalidade, mantendo-se o poder discricionário do juiz da infância e seu livre arbítrio na destinação das medidas protetivas, exercendo o juiz mera função administrativa e sem o devido processo legal e amplo contraditório, critério considerado como violador de Direitos Humanos em função do estabelecimento de seletividade e segregação na escolha das medidas, exaltando o trinômio pobreza, exclusão e criminalidade.

Verifica-se que o revogado Código de Menores de 79 se tornou um produtor e reproduzidor de desigualdades, não passou de um mecanismo de punição para corrigir a conduta do menor pobre e marginalizado, oriundo de famílias desorganizadas ou precarizadas, sendo que a expressão menor, adotada pelo revogado Código de Menores, tinha um sentido amplo e uniforme, revelando uma identidade negativa com controle penal diante da posição estigmatizante que o menor era visto na sociedade, cujo controle social e disciplinar passa a ser a vertente de tratamento do problema social através da utilização da força policial, internação, disciplina prisional e restritiva de direitos, ou seja, um sistema repressivo peculiar do período militar ao invés de proteção, no sentido axiológico do termo.

Nesse período, os menores de 18 anos foram retirados do âmbito do direito penal comum e passaram para uma jurisdição administrativa e especializada, onde a prática de conduta delincente foi vista como sintomatologia da carência, da pobreza, do abandono e da exclusão social, gerando a necessidade de intervenção tutelar do Estado. Esse modelo de intervenção diante da conduta delincente se concentrou numa lógica paternalista-repressiva baseada num modelo que concebia a degeneração-periculosidade dos menores infratores<sup>14</sup>. Tratou-se de um modelo tutelar de regulação da

---

<sup>10</sup> Wilson Donizeti Liberati, “Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?” (São Paulo: Malheiros Editores, 2012), 66.

<sup>11</sup> Wilson Donizeti Liberati. “Adolescente e ato infracional... 69-70.

<sup>12</sup> Wilson Donizeti Liberati. “Adolescente e ato infracional... 92.

<sup>13</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria” (Portugal, Oeiras: Celta Editora, 2000), 102.

<sup>14</sup> Maria João Leite de Carvalho, eds. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças” (Braga, Portugal: Revista de Sociologia- Configurações: Justiça,

pobreza e de tratamento desigual e discriminatório, onde o Estado camuflou um “controle social e formal, fortemente ancorado em medidas institucionalizadas, com medidas de caráter penal, sem o devido processo penal”<sup>15</sup>, ausente o propósito formativo e educativo, mas presente o propósito sancionador e repressor.

O Código de Menores do regime militar teve como base de sustentação a criação de um sistema que visou reprimir a delinquência juvenil e ao mesmo tempo institucionalizar os menores abandonados por meio da internação em local assemelhado a presídio, cujo sistema de internação nasceu da edição da Lei n 4.513/64, que teve, também, a intenção de buscar um tratamento padronizado, planejado e sistemático aos menores internos, mas ao mesmo tempo representou uma forma de buscar controlar a pobreza.

A referida Lei n. 4.513/64 criou no âmbito federal a FUNABEM (Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor) e no âmbito estadual a FEBEM (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor) que, de forma velada, representou uma medida de encarceramento com o objetivo de correção e ressocialização, castigo e retribuição, assemelhando-se, na realidade, ao sistema prisional comum, pois não cumpriu a finalidade ressocializadora, ao revés, formava menores especialistas na criminalidade, pois internamente era ausente uma política educativa, profissionalizante e de formação humana que possibilitasse a não reincidência.

A função da FEBEM foi reprimir a pobreza, pois tinha a função de destituir criança e adolescentes de sua família e institucionalizá-los, abrigando grande contingente de adolescentes envolvidos com atos ilícitos, tornando-se um ambiente desumano, abarrotado de infratores e abandonados sem estrutura para educação, formação e ressocialização, surgindo como resultado rebeliões, baixa escolarização, subtração do mundo do trabalho e aperfeiçoamento para cometimento de novas contravenções/crimes.<sup>16</sup>

Por outro lado, o posterior Código de Menores de 79, na esteira da ideologia militar, sujeitava os menores pobres às ações ostensivas de patrulhamento policial e encaminhados, fossem carentes, fossem praticantes de condutas antissociais, para o Comissariado de Menores, sendo, em muitos casos, retirados dos agregados familiares e encaminhados para a FEBEM, sob a falácia da ressocialização, ou seja, não havia uma segura diferenciação entre infratores e menores pobres, de rua, carentes, abandonados, o tratamento era uniforme para a pobreza.

Denota-se que a pobreza, à luz da legislação menorista revogada, equiparava-se à marginalização social e familiar, resultado do enfraquecimento dos vínculos familiares e sociais que afetava as crianças e os adolescentes pobres, conduzindo-os à marginalidade e à criminalidade, resultando no que Wacquant denominou de “criminalização da miséria”<sup>17</sup>, ou seja, uma penalização da pobreza como fruto da política penal neoliberal de exaltação do Estado Penal em detrimento do Estado Social, cujo Estado Penal é baseado em políticas

Direito(s) e Instituições, 2017), <http://journals.openedition.org/configuracoes/4267>. <https://doi.org/10.4000/configuracoes.4267> (20 de junho de 2020).

<sup>15</sup> Sérgio Salomão Shecaira, “Sistema de Garantias... 39.

<sup>16</sup> Liana de Paula, “Da questão do menor à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana”, Civitas, Revista de Ciências Sociais, Vol: 15 num 1 (2015), <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16937>. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.16937> (5 de julho de 2020).

<sup>17</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria...”

repressivas e de responsabilidade individual, sob a falácia da insegurança pública, e como mecanismo para combater incivildades, exercendo vigilância e força policial, estigmatizando e criminalizando os pobres numa economia de mercado que sufoca a democracia e o bem-estar social.

### **A crise do modelo tutelar na modernidade e o surgimento do modelo da proteção integral**

O modelo reabilitador do Código de Menores 79, com a falência do regime militar, entrou em crise e fez emergir transformações necessárias, notadamente diante de uma nova realidade que assumiu visibilidade na sociedade brasileira, qual seja, a utilização dos menores (adolescentes) no tráfico de drogas, gerando assassinato e intensificação da violência policial na guerra de combate ao tráfico, agravando-se essa questão por razões sociais e econômicas, inclusive diante da precariedade no sistema de educação, de formação profissional e de oferta de trabalho, ganhando ênfase, no final da década de 80, movimentos sociais em prol dos direitos humanos da criança e do adolescente e com rechaço à política assistencial do Código de Menores de 79, iniciando uma nova fase em substituição à fase da situação irregular, a chamada fase da proteção integral.

A nascente sociedade neoliberal, e com a ideologia de um Estado de bem-estar, representou o marco no âmbito interno e internacional de proteção especial aos direitos humanos infanto-juvenis, com normas internacionais e internas de caráter garantista, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, cujo sistema de proteção especial e de acordo com o melhor interesse buscou garantias à plena efetivação e proteção aos direitos humanos da criança, oferecendo um sistema de proteção e de garantias especiais diante do estado de vulnerabilidade, da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, com garantias processuais aos adolescentes em conflito com a lei que, em função da sua condição de sujeitos de direitos, são submetidos ao controle de natureza penal-retributivo, mas em condições especiais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança reuniu toda a ideologia e normas dos instrumentos anteriores de proteção à infância, transformando a “situação do menor como objeto de compaixão-repressão e da infância-adolescência como sujeito pleno de direitos”<sup>18</sup>, preconizando a doutrina da proteção integral que “o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças e a todos os adolescentes, sem distinção”<sup>19</sup>, rompendo qualquer tipo de ligação com a anterior Doutrina da Situação Irregular preconizada pelo revogado Código de Menores, logo, o modelo correicionista e aflitivo foi substituído pelo modelo social de bem-estar, embora garantismo não signifique concretização ou plena efetivação dos direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico.

Esse novo paradigma da proteção integral adotado pelo Brasil, que transformou o menor objeto de tutela estatal em sujeito de direitos, com crianças e adolescentes protagonistas no exercício dos direitos e garantias fundamentais, foi resultado, certamente, de um processo de redemocratização, justamente pelo fato de o modelo protecionista da situação irregular do Código de Menores ser considerado falho, ineficiente, incapaz de gerar uma reinserção adequada, com conseqüente retribuição para a sociedade, ampliando e

---

<sup>18</sup> Wilson Donizeti Liberati. “Adolescente e ato infracional... 54.

<sup>19</sup> Wilson Donizeti Liberati. “Adolescente e ato infracional... 54.



não respondendo aos problemas da delinquência juvenil, revelando a ineficácia das medidas repressivas do revogado Código de Menores, além de representar um sistema legal capaz de violar direitos fundamentais infanto-juvenis.

A permanência de um modelo tutelar com a mesma sistemática do revogado Código de Menores de 79, de modelo “correicionismo penal”, seria caminhar na contramão do sistema de garantias estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas-ONU, 1989) que passou a disciplinar os Direitos Humanos infanto-juvenis, com caráter vinculativo e cogente para os Estados-partes ratificantes.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, sob a égide do Estado Democrático de Direito e do Bem-Estar Social, promoveu a era da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis, baseada nos modelos europeus de democratização e nas ações da ONU que visavam reinventar um sistema de proteção aos direitos humanos da criança, em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento que os diferencia da população adulta, introduzindo novos parâmetros para construção de uma política de atendimento à criança e ao adolescente em estado de abandono, negligenciados, assim como ao adolescente infrator, cujo garantismo teve como base a trilogia da proteção integral, assim, a família, a sociedade e o Estado se tornam responsáveis pelo dever de cuidado, atenção, garantia e proteção aos direitos humanos e fundamentais da infância e da adolescência.

Assim sendo, o constitucionalismo brasileiro implantou um sistema de proteção especial aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, transformando o modelo tutelar em modelo garantista com a intervenção mínimo-repressiva e implantação de um garantismo baseado no senso de justiça, racionalidade e legitimidade, com base principiológica no Estado Democrático de Direito que implicou a mudança do paradigma da situação irregular para a proteção integral, desconstruindo o sistema penal liberal com vistas ao encarceramento, buscando o garantismo limitar o poder punitivo, conforme se infere do art. 227 da Constituição Federal<sup>20</sup>, cujo artigo constitucional teve como disciplina no plano infraconstitucional o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90) que passou a regulamentar o sistema de proteção integral com o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em razão da peculiar condição de desenvolvimento físico, mental, psicológico, social, a depender de proteção e cuidados especiais a cargo da família, da sociedade e do Estado.

O ECA não deixa de ser um mecanismo de controle social, considerando suas disposições normativas que buscam prevenir, conter e reprimir condutas infracionais através das medidas socioeducativas, contudo, apresenta um viés garantista que reconhece a condição de sujeitos de direitos e de deveres fundamentais, sujeitando o adolescente infrator à intervenção de natureza penal por meio de processo e sanção, mas com garantias de direitos especiais em razão da peculiar condição de desenvolvimento que lhes atribui direitos singulares.

---

<sup>20</sup> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outro lado, o sistema político de controle social, na atualidade, também é movimentado pelo populismo penal e punitivo, calcado em discursos midiáticos e eleitoreiros que pregam reforma no sistema punitivo aplicado aos adolescentes infratores com endurecimento da punição através da redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos, com a falácia de que a redução da maioria penal é um meio eficiente de se combater a onda de violência na sociedade que, indevidamente, é atribuída aos adolescentes, transformando, com esse discurso, o sistema garantista em punitivista.

O ECA, ao considerar criança, adolescente e jovem como sujeitos de direitos, titulares de direitos e garantias fundamentais e sociais, também primou na etapa garantista pela democratização do sistema de responsabilização pelos ilícitos ou atos infracionais<sup>21</sup> cometidos pelo adolescente, com responsabilização penal diferenciada em relação aos adultos, mediante aplicação ao adolescente infrator das medidas socioeducativas. Trata-se de categoria especialíssima de direitos que Bobbio<sup>22</sup> denominou de *ius singular*, justificando o tratamento diferenciado por razões peculiares e particulares inerentes a certos grupos, considerados vulneráveis.

A medida socioeducativa tem viés híbrido (punição/educação e retribuição/ressocialização), que se converte em responsabilização sem atribuir a correspondente retributividade penal do adulto, pois esse é o fundamento do sistema de proteção integral, portanto, a privação da liberdade pela medida socioeducativa da internação é uma forma de retribuir à sociedade a ofensa a um bem jurídico violado de interesse individual e/ou coletivo, contudo, trata-se de um sistema de responsabilização especial, não de direito penal puro, mas de viés educativo e de ressocialização.

Numa comparação com a visão de Foucault, trata-se do exercício do poder disciplinar centrado no indivíduo, castigo sobre o corpo de quem não se ajusta à norma, trata-se a medida socioeducativa de um castigo e controle social sobre corpos individuais, cuja privação total ou parcial da liberdade tem o caráter aflitivo, mas não pode ser comparada com uma repressividade penal, pois de acordo com o sistema garantista “a resposta ao desvio a que ser educativa e não penalizante.”<sup>23</sup> Na linha de raciocínio de Foucault, a medida socioeducativa assume o status de controle social para tornar o corpo útil, sano e eficiente, visando a normalização da conduta pela aplicação do poder disciplinar e de controle sobre aqueles que se desviam das normas.

Importante destacar que a medida socioeducativa do ECA tem natureza jurídica diferente, ou seja, tem natureza de reeducação, ao passo que a prisão do direito penal tem caráter repressivo, uma coação Estatal. Nesse sentido, Foucault já afirmava que “é preciso que a justiça criminal puna ao invés de se vingar”<sup>24</sup>. Portanto, o adolescente infrator responde à ofensa ao bem jurídico e à ordem social, e certo que de acordo com o sistema de responsabilidade penal socioeducativo, com propósito reparador da conduta desviada, mas com objetivo de educar e reinserir no seio da família e no meio social.

---

<sup>21</sup> O adolescente que pratica violência enquadrada no conceito de crime ou contravenção penal comete, de acordo com o art. 103 do ECA (Lei n. 8069/90), ato infracional.

<sup>22</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2004).

<sup>23</sup> Michel Foucault, *Vigiar e punir*: 279.

<sup>24</sup> Michel Foucault, *Vigiar e punir*: 279.

Para Maria João Carvalho<sup>25</sup> o ECA implantou um sistema de bifurcação na responsabilidade juvenil, atuando com suavidade em alguns casos para implantar as medidas de proteção e assistenciais (ECA, arts. 98 e 101) e ações mais duras contra um número limitado de jovens que são submetidos à privação da liberdade (medida socioeducativa de internação, ECA art. 112), com uma característica menos repressiva, contudo, de responsabilidade penal diante da lesão a bem jurídico individual e coletivo, sendo a responsabilização penal uma questão de justiça social e criminal.

Segundo Emilio García Mendez, o ECA representa o instrumento jurídico-legislativo de rompimento da etapa tutelar que construiu um “paternalismo ingênuo e tutelar, um retribucionismo hipócrita de mero caráter penal repressivo”<sup>26</sup> e fez nascer a Doutrina da Proteção Integral que reconhece a condição de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, e também a condição de sujeitos titulares de direitos fundamentais e com responsabilidade penal mediante aplicação de um sistema de justiça juvenil norteada por garantias processuais e baseada no melhor interesse desse grupo.

Contudo, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90), por si só, revelou-se ineficaz no propósito reabilitador e de reintegração social com resgate e pleno exercício da cidadania, dependendo da integral implantação das ações estabelecidas pelo SINASE (Sistema de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12.594/2012) que tem por finalidade preencher as lacunas do ECA, além de servir de instrumento complementar para a execução das medidas socioeducativas e para a instrumentalização do atendimento integral ao adolescente infrator.

### **Juventude, violência e sentimento de insegurança: redução da maioria penal como regulação da pobreza**

A violência, na expressão da filósofa contemporânea Hannah Arendt<sup>27</sup>, é uma chaga na sociedade e a sua banalização gera o sentimento de insegurança, cujo sentimento vem sendo projetado mais intensamente no adolescente/jovem infrator, gerando, inclusive, a falácia de que o ECA protege e não coíbe a violência praticada pelo adolescente, onde a criminalidade juvenil é apontada como fator preponderante para instalação da desordem social e aumento da insegurança social e criminal.

A mídia contribui para uma invenção de “realidades” em torno da juventude e exalta a ineficácia do sistema de justiça juvenil, construindo mitos para a opinião pública acerca da impunidade que conduz à periculosidade, cujo sistema “seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa”<sup>28</sup>. Assim, o populismo penal busca como solução emergente a aprovação da redução da maioria penal como forma de combate à violência, tornando-se uma nova forma de controle social.

No sistema implantado pela ideologia do neoliberalismo, o Estado passa a “controlar a insegurança social”<sup>29</sup> com ampliação do setor penal e instrumentaliza um discurso da insegurança marcado pela pobreza e relacionada com a violência manifestada na figura do

---

<sup>25</sup> Maria João Leite de Carvalho, eds. “Traços da evolução... 25.

<sup>26</sup> Emilio Garcia Mendez, “Adolescentes y Responsabilidad Penal:...”

<sup>27</sup> Hannah Arendt, “Sobre a violência”, Trad. André Duarte (Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994).

<sup>28</sup> Eugenio Raul Zaffaroni, “Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal” (Rio de Janeiro: Revan, 2014), 130.

<sup>29</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria... 14.

pobre negro, induzindo à práticas punitivas como forma de controle social autoritário.<sup>30</sup> Seria a segurança criminal para ocultar a insegurança social, fruto também de um processo histórico de discriminação e de segregação.

Parafraseando Wacquant, quando menciona “a demonização do subproletariado urbano negro”, o jovem infrator se tornou o “novo animal social indomável”<sup>31</sup>, é possível abordar a questão da redução da maioridade penal como a “demonização da juventude”, como se a população jovem, inserida na criminalidade, fosse a responsável pelos problemas de segurança que a sociedade confronta. Contudo, não se pode olvidar que a insegurança social está também relacionada com a regressão do Estado Social que não cumpre seu papel de reduzir pobreza e, em especial, as desigualdades; logo, o sentimento de insegurança social e criminal não pode ser compensado com a criminalização do adolescente infrator, pois isso não gerará uma resposta à insegurança social.

Nesse sentido, sob impulso do clamor público e de interesses eleitorais, no Brasil se instalou o discurso político-populista da redução da maioridade penal dos 18 anos para os 16 anos, iniciando em 1993 com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 171/93 que propõe alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal de 1988 para tornar imputáveis os maiores de 16 anos, com o objetivo de extirpar a garantia fundamental prevista no art. 228<sup>32</sup> da Constituição Federal de 88 de inimizabilidade penal dos menores de 18 anos, considerada uma cláusula pétrea que atende aos anseios do sistema de proteção especial e integral e de acordo com o melhor interesse, princípios esses adotados pelo Brasil quando ratificou as normas internacionais de proteção à infância e juventude, atribuindo o *status* de direitos e garantias constitucionais.

A PEC 171/93<sup>33</sup> perdeu força no Congresso Nacional diante da PEC 115/2015<sup>34</sup> que adotou uma posição mais branda e com menos rigor punitivo, pois considera a estrutura precária dos presídios em muitas regiões do Brasil, ao defender a redução da imimizabilidade penal para os 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, e desde que o adolescente infrator, menor de 18 anos e maior de 16 anos, seja mantido em estabelecimento penal separado do criminoso adulto e dos menores inimputáveis. A PEC n. 171/93 está aguardando apreciação do Senado Federal, depois de diversas emendas e alteração procedida pela Câmara do Deputados, resultando na PEC n. 115/2015, a qual está na fase de designação de Relator.

A sociedade padece de sentimento de insegurança, cuja resposta é a pressão penal punitiva, logo, punir o adolescente de 16 anos se tornou um imperativo civilizacional na modernidade capitalista, representando um movimento da lei e da ordem para que o adolescente infrator se submeta à prisão, camuflando políticas sociais ineficientes ou inexistentes em prol da juventude.

<sup>30</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição. Sobre o modelo analítico de Loic Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português” (Porto-Portugal: Edições Afrontamento, 2016), 129.

<sup>31</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição... 33.

<sup>32</sup> “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (Art. 228, Constituição Federal Brasileira, 1988).

<sup>33</sup> “Art. 228 - São penalmente imputáveis os maiores de dezesseis anos”. (PEC 171/93)

<sup>34</sup> “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”. (PEC 115/2015)

Do mesmo modo em que se percebe essa demonização do adolescente infrator, a ponto de gerar a insegurança criminal, invade-se a seara da descivilização ao punir o adolescente vítima da pobreza, lembrando que o adolescente infrator já é punido pelo ECA que estabelece um sistema de responsabilidade penal, dada a condição de sujeitos de direito, portanto, tem um viés punitivo e, segundo a linha de raciocínio de Foucault<sup>35</sup>, não se trata de punir menos, mas de punir melhor, logo, severidade punitiva pode ser abrandada para atender o melhor interesse do adolescente, sem deixar de exercer o bem-comum e o império da justiça social.

Em matéria de responsabilidade penal juvenil, a aferição da idade penal para efeito de imputação de responsabilidade penal e privação da liberdade deve levar em consideração fatores cronológico, biológico, psíquico, social e dos direitos humanos e fundamentais tutelados pela ordem jurídica interna e internacional, não podendo o encarceramento do adolescente, menor de 18 anos, ficar restringido a discursos populistas que pregam a precoce maturidade biológica e psicológica diante dos avanços e dos aparatos da sociedade moderna tecnológica que permite, cada vez mais cedo, a compreensão da ilicitude da conduta praticada para o estabelecimento de um tratamento punitivo mais severo, desconsiderando a questão social vivenciada pelos jovens pobres e concentrados na periferia, inclusive vítimas das flagrantes as violações aos direitos fundamentais que emergem do Estado Penal.

Não obstante o arcabouço normativo de proteção ao adolescente infrator que prima pela proteção especial e pelo melhor interesse, como bem assevera Sposato, a “responsabilidade é justamente o ponto de partida da abordagem que considera o jovem como sujeito de direito”<sup>36</sup>, tornando-o responsável pelo que faz. Por outro lado, o critério biopsicológico adotado pelo legislador brasileiro que fixa a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, isentando-os da submissão ao direito penal comum, não afasta, à luz do sistema de responsabilidade pelo cometimento de ato infracional<sup>37</sup> traçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8069/90), a responsabilidade penal dos adolescentes a partir dos 12 anos de idade, com o estabelecimento de sanções de viés aflitivo, repressivo, retributivo e educativo.

O cerne da discussão e do posicionamento acerca da penalização do adolescente pobre, de forma a atribuir uma ressignificação à pobreza, em razão da sonegação de direitos sociais elementares, é que o agravamento da pena ou a prisão do adolescente de 16 ou 17 anos não resolverá o problema de violência que se revela multicausal, gerando, como efeito secundário, o sentimento de insegurança e que se manifesta pelo desejo de punição.

Para Wacquant<sup>38</sup>, a ruptura do Estado Penal com o Estado Social gera aumento da criminalidade e aumento do sentimento de insegurança, sendo criada no Estado Neoliberal a “invenção da insegurança social” que culmina com o regime prisional punitivo, sendo que a punição não elimina o crime. Segundo esse autor, o mundo pós-capitalista transformou as instituições de controle social que se alternou do estado de bem-estar social ou estado

<sup>35</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir... 102.

<sup>36</sup> Karyna Batista Sposato, “Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista” (São Paulo: Saraiva, 2013), 36.

<sup>37</sup> De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ato infracional é uma conduta que se enquadra no conceito de crime (Código Penal, Decreto-Lei n. 2848/40) ou contravenção penal (Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei n. 3688/41).

<sup>38</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria... 21.

providência para o estado penal ou estado de penitência, como marco do pós-welfarismo, com redução do papel do Estado na economia e no social e com forte poder de criminalizar a miséria e normalizar o trabalho assalariado precário, reduzindo a intervenção no social e ampliando a intervenção penal.<sup>39</sup>

Reduzir a maioria penal, diante do fracassado Estado do Bem-Estar Social que deveria garantir condições de vida digna para a juventude, gerará uma tensão entre o direito penal juvenil e o melhor interesse, pois todas as medidas, inclusive, repressivas, devem visar o melhor interesse e, muitas vezes, a prisão ou a restrição de liberdade não atinge a essência visada pelo sistema de garantia de direitos infanto-juvenis, qual seja, a reinserção social em melhores condições pessoais e de vida social, profissional e familiar, sendo oportuno o investimento em programas sociais, visando evitar a massificação da juventude nos presídios.

Para efeito de segurança penal, a punição deve se basear num sistema equilibrado com medida adequada para o melhor interesse do adolescente infrator e que lhe proporcione educação, formação e profissionalização, estimulando o convívio com a família e no meio social de forma integrativa e pacífica, todavia, a punição também deve visar, por questão de justiça social, o interesse da sociedade e da vítima, impondo a responsabilização juvenil pelo ilícito cometido e pela geração do sentimento de insegurança na sociedade.

Logo, o Estado não pode recrudescer a pena sem antes destinar os direitos e garantias elementares para a vida digna e a prisão de um adolescente de 16 anos, integrante da categoria de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, é um flagrante retrocesso civilizatório, que visa camuflar a ineficiência do Estado Social, exaltando o Estado Penal que ganhou força na sociedade atual graças ao punitivismo político-midiático.

A juventude é tida como uma representação social, com diversos sentidos e significados diante das diversidades comportamentais, culturais, sensitivas e das adversidades do mundo contemporâneo que demonstra uma realidade multifacetada, portanto, não se deve falar em juventude, mas em “juventudes.” Trata-se da fase da vida que transita entre a fase da aquisição e da consolidação da maturidade, também é uma fase de oscilação e de alterações comportamentais, podendo ser conduzida à situação de perigo e a comportamentos de risco, estando mais vulnerável a juventude pobre, retratada pela desigualdade social e pela exclusão diante da negação dos direitos sociais e fundamentais, que se deve ao fracasso do Estado do Bem-Estar Social.

Bourdieu e Wacquant<sup>40</sup> asseveram que a juventude não é vista como unidade social, ocupa espaço nas relações sociais e integra uma fase complexa da vida com todos os seus desafios numa sociedade que dita comportamentos em função da sociedade do consumo que, por sua vez, dita regras da vida, rege sistema de produção, sobrevivência e subsistência.

Diante da fraqueza do Estado do Bem-Estar Social que tem negado direitos sociais aos mais pobres, gerando marginalização e intensificação da pobreza, com falta de

---

<sup>39</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria... 23.

<sup>40</sup> Pierre Bourdieu e Loic Wacquant, “Una Invitation a La Sociologia Reflexiva” (Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2005).

oportunidades e de direitos mínimos para a juventude, o “recrudescimento penal”<sup>41</sup> levará ao anacronismo do sistema de justiça infante-juvenil, retrocedendo no tempo e no espaço para trazer no tempo presente a ideologia do revogado Código de Menores que punia a pobreza por meio de uma política demagógica e repressiva. De fato, a adoção de uma política penal repressiva, de risco e de privação social, de aparente populismo penal que marca discursos sobre o crime, centrados na figura do medo, distanciou-se do propósito de reabilitação e servirá para penalizar a pobreza, em especial, o adolescente pobre, com controle social sobre o mais pobre e segregado.

O Estado Neoliberal, que pregou a desregulamentação econômica e redução dos gastos, às custas de políticas públicas e sociais de assistência e amparo aos mais pobres, criadas pelo Estado do Bem-Estar Social para defesa dos direitos e garantias fundamentais, estabelece um flagrante desequilíbrio entre riqueza e pobreza, exaltando a punição como forma de compensar a fraqueza na intervenção social. Essa política penal repressiva demonstra que a criminalidade gerada pela pobreza e por outros fatores sociais sempre será exaustiva, devendo ser criadas, no intuito de se reduzir a carga punitiva, condições de vida para que a criminalidade entre jovens ou cometida por jovens seja contida, recorrendo-se à privação da liberdade como último recurso.

Esse modelo de Estado trilha pela expansão penal, que camufla a deficiência e precariedade das políticas públicas de concretização de direitos fundamentais, assim, a redução da maioria condiz com o Estado Neoliberal que assume essa postura punitiva, consequentemente, produtor de desigualdades e que, com um modelo penal que se pretende implantar com a redução da maioria penal, busca estabelecer um sistema punitivo para populações (jovens), precarizadas na sociedade avançada e marcada por desigualdades.

Ademais, a *societas miserabilis* traçou o estereótipo do jovem criminoso –aquele que vive na favela, não estuda, não trabalha, pertence a famílias transgressoras etc, levando à adoção da “teoria da normalidade do desvio de conduta”, mencionada por Shecaira<sup>42</sup>. Todavia, importante ponderar que pobreza e criminalidade não caminham juntas, necessariamente, mas a pobreza engloba processos de criminalização de certas condutas como o furto, tráfico de drogas etc, efetuadas por jovens pobres e que compõem as estatísticas de criminalidade.

A redução da maioria penal e consequente prisão dos adolescentes/jovens a partir dos 16 anos de idade tem semelhanças com a doutrina da situação irregular do Código de Menores e que gerou a institucionalização dos jovens pobres, típica forma de vitimização secundária, ou seja, vítima primária da pobreza e secundária do sistema prisional falido, considerando que os meios e recursos utilizados pelo sistema punitivo da época não tendiam à ressocialização, sendo que a pena era individual, mas não individualizante.

A redução da maioria penal, diante desse cenário, torna-se um “espetáculo” para a exaltação do Estado Penal, sendo os adolescentes e jovens infratores as vítimas dessa *societas miserabilis* caracterizada pela redução do Estado Social e sobreposição do Estado Penal, tornando-se a prisão para esses adolescentes e jovens “um duplo erro econômico”<sup>43</sup>,

---

<sup>41</sup> Ivan de Carvalho Junqueira, “Ato infracional e Direitos Humanos. A internação do adolescente em conflito com a lei” (Campinas, SP: Servanda, 2014), 103.

<sup>42</sup> Sérgio Salomão Shecaira, “Sistema de Garantias...” 104.

<sup>43</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir...” 296.

além de configurar o abuso do poder de punir e uma ruptura com os históricos direitos humanos infante-juvenis, retrocedendo para a outrora “questão do menor” retratada pelo Código de Menores.

### **Redução da maioria penal diante do Estado punitivo e do populismo penal**

A redução da maioria penal também apresenta uma dimensão simbólica da penalização como característica inerente do endurecimento do Estado penal, com um *ethos* punitivo marcante na sociedade contemporânea e que gera, de imediato, o efeito da punição da pobreza, sem tratar das questões de fundo que levam à criminalidade juvenil.

A sociedade da insegurança tem raízes no populismo punitivo midiático que se apresenta como mecanismo de repressão à violência urbana, mas na outra face de Janus, esconde a violência estrutural da sonegação dos direitos fundamentais elementares para uma vida digna, cujo populismo penal também camufla a corrupção e privilégios de classes em detrimento dos mais pobres e oprimidos, sendo a prisão comum do adolescente infrator o modelo de correção indesejado, representa uma disfunção jurídico-social e que pode gerar degradação da condição humana dos adolescentes em razão da precariedade do sistema carcerário.

O populismo punitivo implantou uma nova cultura na política de controle do delito e de tratamento do delincente, de modo que a prisão passa a se sobrepor ao objetivo de ressocialização, ou seja, uma nova cultura de controle, típica do populismo punitivo baseada em discursos ideológicos em torno da sanção penal e sob argumento de que penas mais severas reduzem os delitos e reforçam um consenso moral na sociedade, mas, por trás desse discurso, omite interesses eleitorais e populistas. Trata-se de um mecanismo de controle social despertado pelas narrativas midiáticas ou pelos discursos políticos populistas que apontam jovens pobres e negros como indivíduos violentos e perigosos, uma chaga para a sociedade e um risco social que se resolveria com a prisão comum do adolescente, menosprezando o sistema punitivo do ECA.

Diante do cenário político-econômico-social e de ineficácia ou inefetividade do sistema de garantias, previsto em lei e em normas internacionais, o populismo punitivo tem como efeito o castigo aos pobres, cujo clima punitivista omite a real necessidade de cumprimento dos direitos e garantias fundamentais do adolescente, em especial, o direito de ser punido de maneira a permitir a ressocialização, profissionalização, inserção na família e na sociedade em que vive e de acordo com o melhor interesse. O neoliberalismo econômico que enfraquece o Estado social e exalta o estado punitivo, é o principal responsável pelas desigualdades sociais com precariedade no trabalho, instabilidade econômica que propiciam o delito e ao mesmo tempo a insegurança social, econômica e penal, favorecendo o sentimento punitivo e que cria, com o auxílio dos meios de comunicação e de discursos populistas, um estereótipo discriminatório e negativo do adolescente em conflito com a lei, com uma representação social negativa que os criminaliza, ignorando suas necessidades sociais, econômicas e familiares. Os meios de comunicação são os principais responsáveis pelo populismo penal, atuam como atores sociais, formadores de opinião e de propagação das notícias e informações que engendram insegurança na sociedade, criam um mecanismo de controle social informal e de representação social do jovem criminoso e violento, influenciando a formação pública sobre a redução da maioria penal, emergindo um clima punitivo na massa populacional, que não enxerga o “outro” com suas dificuldades sociais, econômicas, familiares, educacionais etc.



Diante da crise do modelo ressocializador que não atinge os objetivos para os quais foi instituído, além da politização do tema que é levantado como bandeira por partidos políticos que formam no Congresso Nacional os blocos ideológicos, como é o caso da “Bancada da bala” que defende a redução da maioria penal, a matéria é discutida num contexto típico de neoconservadorismo político que se sustenta na periculosidade do jovem, cujo discurso de redução da maioria penal é uma espécie de construção de discurso político-populacional e que tem como base a pobreza, a desigualdade e a exclusão dos pobres camuflada pelo discurso da periculosidade e encarceramento massivo do jovem infrator.

A realidade é outra, pois o sentido real do encarceramento é o “armazenamento, neutralização brutal” e “indução à reincidência”<sup>44</sup>, sem a perspectiva de ressocialização, lembrando que, já no final do Sec. XX, o Estado Penal caminhou para a teatralização da penalidade e migrou do Estado para a mídia comercial e campo político, atribuindo um lugar privilegiado às operações policiais em áreas habitadas por população de baixa renda.

Não se justifica instituir através da redução da maioria penal um Estado Penal repressivo, que se legitima por meio de uma produção política e cultural em torno dos “novos tipos sociais”, como é o caso dos jovens violentos considerados como ameaças novas e distintas<sup>45</sup>. Nesse cenário caótico, é paradoxal instituir a redução da maioria penal no Brasil num contexto de fracasso das políticas sociais e de crise de reabilitação, onde o modelo de justiça e de bem-estar e com propósito reabilitador para adolescentes cede para o modelo conservador, resgatado do regime militar, que exigia a retribuição com destaque ao castigo, caminhando no sentido oposto da conquista dos direitos humanos infante-juvenis consagrados pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Portanto, é uma falácia a atribuição de “periculosidade” ao jovem a ponto de se discutir e implantar a redução da maioria penal, inclusive há dados que indicam que a prática do ato infracional sofre um decréscimo quando se aproxima a fase da maturidade, e nesse sentido Shecaira afirma que:

“(...)estudos ligados a uma visão mais conservadora da criminologia identificam uma curva etária da criminalidade juvenil mais ou menos homogênea e que observa um decréscimo da criminalidade, quando os autores de delitos se aproximam de um momento de maturidade. Até 14 anos, a criminalidade é relativamente baixa, tem subida acentuada dos 14 anos aos 18 anos, estabilidade dos 18 aos 23 ou 24 anos, e decréscimo significativo dos 24 anos em diante.”<sup>46</sup>

Isso, por si só, revela que a redução da maioria penal penaliza a pobreza e projeta o encarceramento em massa, levando à famigerada seletividade punitiva, em especial, da pobreza e de acordo com a posição de classe e ao pertencimento territorial. Inclusive, essa seletividade já é ocorrente dentro do sistema socioeducativo pelo fato de ser constituído por jovens não brancos e pobres, além disso, a imposição de medidas socioeducativas “tem um lugar seletivo, restritivo e simbólico quando as políticas sociais básicas são insuficientes”<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir... 262.

<sup>45</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição... 59.

<sup>46</sup> Sérgio Salomão Shecaira, “Sistema de Garantias... 104.

<sup>47</sup> Karyna Batista Sposato, “Direito Penal de Adolescentes:... 227.

A redução da maioria penal se mostra como medida punitiva desnecessária e inadequada, pois o ECA já prevê um sistema repressivo, de responsabilidade na condição de sujeitos de direitos, com aplicação da pena restritiva de liberdade para os casos mais graves, demonstrando que “não se trata de afrouxamento penal”<sup>48</sup>. Verifica-se que, quanto mais grave o ato infracional, mais severa a punição – Foucault<sup>49</sup> aborda a severidade da punição para condutas graves no propósito de evitar a reincidência - contudo, a criminalidade juvenil está concentrada na zona da pobreza e isso leva a uma re-regulação da pobreza<sup>50</sup> ou à sua ressignificação, sendo certo que a pressão penal não reduzirá os crimes cometidos por adolescentes, pois o Estado falha em garantir-lhes os direitos fundamentais, elementares para uma vida digna.

Foucault, já na década de 70, advertida sobre a obsolência e descrédito da prisão e a necessidade de sua substituição por formas de controle mais diversificados e dispersos<sup>51</sup>. O sistema carcerário no Brasil não é centrado no ideal reabilitador, de moldagem para reinserção, significa que a sua finalidade é de contenção e manutenção da ordem. Nota-se, assim, que a criminalidade juvenil não requer severidade na punição, as medidas penais devem ser baseadas num sistema equilibrado que atenda ao melhor interesse do menor e às necessidades da sociedade, logo, a aplicação da medida punitiva requer dados sociais, psicológicos, familiares e educativos, que possam ser convertidos em ações para, de fato, se amoldar personalidades e condutas.

Além disso, as medidas punitivas em relação ao adolescente infrator devem assumir uma perspectiva flexível, educativa e multidisciplinar, pois o ECA cumpre a finalidade de punir e educar. O SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), como mecanismo de execução das medidas socioeducativas, também cumpre essa finalidade, sendo questionável tão somente o tempo de internação que poderia, em tese, ser majorado com oferecimento de condições para reinserção e recuperação. Entretanto, para esse desiderato deve haver revisão na estrutura do sistema penal juvenil, com políticas públicas eficientes e efetivas no campo da assistência social, em especial, para oferecer saúde mental, psíquica, educação de qualidade e permanente e com preparação profissional.

Esses argumentos são suficientes para caracterização do papel simbólico da punição pela redução da maioria penal, pois no Brasil as medidas punitivas já iniciam desde os 12 anos, então, o mais razoável é investir na qualidade da internação e até mesmo no tempo de internação, separando os casos de crimes hediondos, por exemplo, para destinação do tratamento mais adequado para resultados mais eficientes, com vistas à reinserção e eliminação da reincidência. O Estado Penal retratado na redução da maioria penal leva ao aumento da taxa população prisional, declínio das ideias reabilitativas e endurecimento das condições prisionais<sup>52</sup>, cuja penalização e re-regulação da pobreza é traço indicativo do papel simbólico desse sistema penal repressivo, cuja simbologia representa, na visão de Marx, instrumento de imposição ou de legitimação da dominação<sup>53</sup>, enquanto que a realidade ou o efeito material dessa legitimação atesta o seu papel de produtor de desigualdade social e de pobreza.

---

<sup>48</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir: 30.

<sup>49</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir: 260.

<sup>50</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria...

<sup>51</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição... 42.

<sup>52</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição... 43.

<sup>53</sup> Rui Pedro Pinto, “Estado, Pobreza e Punição... 39.

Certamente, uma vez implantada a redução da maioria penal, instituirá o encarceramento do adolescente menor de 18 anos e o seu papel simbólico de contenção da violência urbana, retratando um quadro penalista que não produzirá uma intervenção transformadora dessa categoria da população, gerará o isolamento desses jovens considerados perigosos, distanciando-se essa política penal repressiva do propósito reabilitador inerente ao sistema de proteção especial e integral.

O Estado punitivo, numa na visão reducionista, utiliza a prisão e coerção como primeiro recurso para atender aos anseios da sociedade que clama a intervenção no cenário de violência, cuja parcela desse cenário violento é atribuída ao jovem pobre e não branco, inserido na criminalidade gerada pela pobreza e sonegação de direitos fundamentais. Nesse sentido adverte Junqueira:

“(...) chegar-se-á à triste constatação, apesar de evidente, de que os crimes então perpetrados não diminuiram, não tendo sido trabalhados via educacional, mas, sim, predominantemente punitiva. Conforme já dito, assistimos de maneira simultânea, em paralelo à recepção de um Estado mínimo social, por vezes assistencialista, apelos dos mais variados à ratificação de um Estado máximo penal.”<sup>54</sup>

Um sistema penal repressivo, fruto da redução da maioria penal, é desprendimento da função reabilitadora, gerando uma vitimização proveniente do sistema gerador de violência simbólica e até mesmo da violência institucional. Para Foucault o sistema penitenciário “não é bastante punitivo”<sup>55</sup> e o encarceramento longo compromete o futuro dos jovens que aprendem mais sobre o crime, ou seja, está provado que a prisão aumenta significativamente o perigo de reincidência e que o ambiente prisional é propício à reunião de sensibilidades e incremento de personalidades e carreiras criminais.<sup>56</sup>

Wacquant, sobre os efeitos materiais e simbólicos da ação do Estado Penal, demonstra a opção pela “neutralização de parte dos segmentos sociais vulneráveis que ameaçam a ordem, dando precisamente conta da rejeição da reabilitação a sobretudo uma declaração de princípios”<sup>57</sup>, cuja opção representa mero papel simbólico da pressão penal, mascarando a realidade originária dos conflitos sociais e da criminalidade, que muitas vezes é desencadeada pela inércia ou omissão do Estado social.

Por outro lado, é cediço que trocar a prisão pela internação em estabelecimento educativo não eliminará a falta de segurança e da impunidade, todavia, a medida de internação na Fundação Casa enseja restrições ao sagrado direito de liberdade, com a grande diferença de que nas prisões o poder punitivo do Estado se massifica, ao passo que em *locus* de viés educativo e de reabilitação, há individualização no tratamento educativo e formativo, elementares para a reabilitação e reinserção social.

Para a concretização do efeito da retribuição à sociedade e se atingir um sistema preventivo para contenção da criminalidade juvenil, ideal que se priorize medidas restaurativas combinadas com as medidas socioeducativas em meio aberto, tais como a de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, devidamente monitoradas e aplicadas, envolvendo a participação ativa da família, da sociedade civil e por meio de

<sup>54</sup> Ivan de Carvalho Junqueira, “Ato infracional e Direitos Humanos... 76.

<sup>55</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir: 19.

<sup>56</sup> Michel Foucault, “Vigiar e punir:...

<sup>57</sup> Loic Wacquant, “As prisões da Miséria... 27.

política pública no âmbito municipal, sempre visando destinar os direitos sociais elementares para crianças, adolescentes e jovens, tais como educação, esporte, lazer, cultura, saúde, profissionalização, buscando preencher o espaço livre do jovem e da criança com ações educativas, reabilitativas e integradoras.

Para se atingir esse desiderato, elementar a plena implementação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), com seu efeito descentralizador, foi criado como mecanismo de execução das medidas socioeducativas, mas também com o propósito de estabelecer a solução restaurativa para infrações de menor potencial ofensivo, com adoção de medidas preventivas que incluem, antes de criminalizar, averiguar e tratar as causas determinantes e originárias da conduta infracional, visando adotar o melhor tratamento para o adolescente infrator, cujo tratamento não se subsumi na penalização pretendida pelo Estado Penal através da redução da maioria penal, cuja eficácia é meramente simbólica.

Importante destacar que o Brasil adotou o sistema de responsabilidade penal juvenil internacional baseado na proteção especial e no melhor interesse, conforme ditames da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Diretriz de *Riad* e das Regras de *Beijing*, que traçam o sistema de responsabilização penal para o fato típico, antijurídico e culpável, cujo sistema inspirou o sistema punitivo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com aplicação das medidas punitivas e restritivas a partir dos 12 anos de idade, e com a executividade das medidas socioeducativas através do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12.594 de 2012), tratando-se, portanto, de um legítimo sistema punitivo a ser aplicado para o adolescente infrator.

Com suporte nesse sistema de garantia punitiva ao adolescente infrator, lastreado na proteção especial, melhor interesse, pena mais branda, garantias processuais, e certo que em atenção à sua peculiar condição de desenvolvimento físico, moral, social, intelectual e espiritual, o Brasil consagrou, constitucionalmente, a imputabilidade penal até os 18 anos incompletos, tendo a ordem jurídica constitucional, através do art. 228 da CF/88, recepcionado essa garantia individual, tornando-se cláusula pétrea e que sustenta a dignidade humana da criança e do adolescente.

Assim, a questão da redução da maioria penal proposta pela PEC n. 171/1993 e pela PEC n. 115/2015, que buscam alterar o artigo 228 da CF/88 para reduzir de 18 para 16 anos a imputabilidade penal, vem proporcionando acalorados debates e discussões no campo jurídico, sociológico, psicológico e filosófico, sendo a medida considerada fruto do discurso político-punitivista com intenções eleitorais e de produção do simbolismo penal como mecanismo de contenção da violência que, falaciosamente, é atribuída aos adolescentes segregados da sociedade capitalista.

O cenário em que se apresenta a matéria da redução da maioria penal deixa patente que também é fruto da insegurança social e criminal nessa sociedade de incertezas e de histerias, com a exaltação do Estado Penal que, muitas vezes, desempenha um mero papel simbólico diante da negação de direitos sociais e de penalização da pobreza.

### **Óbices para a redução da maioria penal em face da constitucionalização dos direitos infanto-juvenis**

O Estado Democrático de Direito tem como sustentáculo a constitucionalização dos direitos humanos, e isso significa estabelecer mandamentos com força normativa e

vinculante que dão eficácia, legitimidade e concretude a todo o ordenamento jurídico que regula direitos, garantias e obrigações, bem como à atuação jurisdicional na proteção e conservação desses direitos, além de estabelecer a comunicabilidade e interdependência entre as normas infraconstitucionais, diante da supremacia, valores e princípios que projetam em todo o ordenamento jurídico.

A constitucionalização consagra o reconhecimento formal dos direitos humanos, que assumiram a posição, no âmbito constitucional, de direitos e garantias fundamentais, com seus efeitos e eficácia irradiados por todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, cujo reconhecimento atribuindo o *status* constitucional impõe um *facere* para concretização dos direitos consagrados, ou seja, a exigibilidade diante do Estado e da sociedade, além de garantias e imunidades no âmbito político, administrativo e jurisdicional.

Na onda do neoconstitucionalismo, o Brasil incorporou a constitucionalização dos direitos humanos infante-juvenis, regidos pela doutrina da proteção integral e do melhor interesse, atribuindo o *status* constitucional aos direitos da criança e do adolescente, e reconheceu, formalmente, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente de forma regular no artigo 5º. da CF/88 e de forma dispersa no artigo 227 da CF/88, que consagrou os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, normatizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sob o manto da constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente, também constitucionalizou como garantia fundamental e dispersa no art. 228 da CF/88 a imputabilidade penal dos menores de 18 anos, portanto, a constitucionalização dos direitos da infância e da adolescência trouxe como garantia constitucional a inimputabilidade penal do jovem menor de 18 anos, tratando-se de direito e garantia fundamental o tratamento jurídico-penal diferenciado ao adolescente infrator, menor de 18 anos, encontrando-se lastreada essa inimputabilidade nos instrumentos normativos da ONU, ratificados e incorporados pelo ordenamento jurídico interno, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º., III).

O reconhecimento constitucional dos direitos e das garantias fundamentais da criança e do adolescente resulta do processo de evolução e de desenvolvimento dos direitos humanos e que, diante da inafastabilidade desses direitos da condição humana, impôs a necessidade de um tratamento especial e diferenciado a essa categoria de pessoa, em razão de especificidades e peculiaridades inerentes ao processo de desenvolvimento e de aquisição de maturidade da criança e do adolescente.

O artigo 227 da CF/88 contém o catálogo de direitos fundamentais especiais dirigidos à criança, ao adolescente e ao jovem, axiologicamente e numa visão holística dos direitos fundamentais, estão baseados na igualdade entre todo e qualquer cidadão, ou seja, sem fazer diferenciação por motivo de sexo, idade, religião, pois a constitucionalização é a expressão primária da concretização da dignidade humana, logo, pelo simples fato de ser pessoa humana, há titularidade de direitos humanos em caráter universal, materialmente inseridos nas Constituições sob o manto dos direitos fundamentais, de forma que passam a integrar a razão de ser e de existir da pessoa humana. Assim, a constitucionalização dos direitos infante-juvenis representa não apenas a consideração dessa parcela populacional como sujeitos de direitos, mas como pessoa humana, portanto, com a dignidade a ser preservada e o livre desenvolvimento da personalidade com garantias singulares previstas no sistema de proteção especial.

Os direitos contidos no art. 227 da CF/88, assim como a imputabilidade penal dos menores de 18 anos (art. 228, CF) integram o rol dos direitos inseridos no catálogo materialmente aberto de direitos fundamentais anunciados pelo art. 5º, parágrafo 2º. da CF/88. Segundo Sarlet, há “a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como de decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.”<sup>58</sup>, e certo que em razão da interdependência dos direitos fundamentais e do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Conforme já destacado noutra passagem, a imputabilidade penal contida no art. 228 da CF/88 encontra respaldo nos documentos internacionais<sup>59</sup> da ONU ratificados pelo Brasil que, sob o fundamento da proteção integral e especial, além do cuidado especial, impõe a responsabilização penal, logo, imputabilidade não se confunde com irresponsabilidade penal pela prática do ato infracional (fato típico, antijurídico e culpável), pois o ECA estabelece a responsabilidade de viés penal-afetivo pela prática de ato infracional a partir dos 12 anos de idade.<sup>60</sup> Nesse sentido, o modelo garantista implantado pelo ECA atribui ao adolescente infrator a condição de sujeito de direitos e de responsabilidades, conformando a doutrina da proteção integral por meio de um sistema de legislação especial, que se traduz no ECA e na Lei do SINASE, sem embargo de outras normas infraconstitucionais de natureza protetiva.

Os direitos fundamentais consagrados pela CF/88, como é o caso da imputabilidade penal dos menores de 18 anos, são abrangidos pela cláusula geral de imutabilidade que proíbe retroceder para eliminar ou reduzir direitos humanos e fundamentais inseridos na Constituição e derivados de tratados internacionais que disciplinam direitos humanos, como é o caso dos direitos da criança e do adolescente, impondo, portanto, limites ao poder constituinte para restrição de direitos, notadamente, aqueles que vigem sob o manto da cláusula pétrea.

---

<sup>58</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, “A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional” (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015), 72.

<sup>59</sup> Declaração dos Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Infantil (Regras de Beijing) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros.

<sup>60</sup> Os documentos internacionais em matéria de infância e juventude ratificados pelo Brasil, com estabelecimento de idade mínima para responsabilização penal que constituem óbices internacionais para a redução da imputabilidade penal para 16 anos tem eficácia de Emenda Constitucional (cf. EC n. 45/2004), e certo que em razão do caráter vinculativo. Dentre esses documentos podem ser mencionados:

-o art. 37 Convenção sobre os Direitos da Criança menciona que a criança (até 18 anos) só pode ser privada de liberdade em conformidade com a lei e como último recurso, atentando ao mais breve período de tempo;

-as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Infantil (Regras de Beijing) preveem a excepcionalidade e brevidade da Institucionalização, dispondo nos arts. 19 que “a internação do jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível” e “o tratamento institucional deve visar cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes o desempenho de um papel construtivo e produtivo na sociedade” (art. 26.1), sendo que esse último artigo repetiu a Convenção sobre os Direitos da Criança. As Regras de Beijing dispõem no art. 26.2 que “terão direito nas instituições a cuidados, proteção e a toda assistência necessária: social, educacional, profissional, psicológica, médica e física; além do acesso dos pais facilitado para o seu bem-estar. O art. 26.3 das Regras dispõe que os “os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimento separados dos adultos”.

Nesse sentido, a imputabilidade penal do adolescente entre 16 anos e 18 anos incompletos “tem o caráter de essencialidade à dignidade da pessoa humana criança e adolescente, que permite que ela materialmente seja inserida no conceito de direito fundamental”<sup>61</sup>, logo, tem a natureza de cláusula pétreia. Nesse sentido, o artigo 60, IV da CF/88 é expresso no sentido de que: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir...IV direitos e garantias individuais”.

Assim, a cláusula de imutabilidade dos direitos humanos só permite modificação para ampliação dos direitos infanto-juvenis e não redução ou abolição, portanto, deve-se blindar a conquista do direito à imputabilidade penal aos 16 anos, de forma que reduzir para 16 anos a imputabilidade penal do jovem implica abolir uma garantia que compõe núcleo essencial dos direitos fundamentais infanto-juvenis, além de ferir o Estado Democrático de Direito que prima, através da constitucionalização de direitos, pela plena garantia de atribuição e de exercício dos direitos humanos–fundamentais, incluindo a execução dos documentos internacionais garantidores dos direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico interno, engendrando o famigerado retrocesso social a abolição das garantias constitucionais, fruto de conquistas históricas.

O sistema garantista de proteção aos direitos fundamentais infanto-juvenis estabelece uma penalização diferenciada em relação ao adulto e, ao mesmo tempo, garante uma resposta à sociedade através do direito penal mínimo e com respeito aos direitos humanos infanto-juvenis, através da excepcionalidade, brevidade e internação em regime especial e em local separado dos adultos, cuja normativa interna e internacional reluz como óbice à redução da maioria penal, pois esse garantismo está assentado em princípios e dogmas norteadores dos direitos humanos infanto-juvenis, sendo eles a proteção especial e integral, o melhor interesse e a prioridade absoluta.

O Estado punitivo, baseado no populismo penal, gera uma tensão entre os Direitos Humanos infanto-juvenis e o Direito Penal Juvenil, cujo Estado punitivo não pode rechaçar o tratamento diferenciado ao adolescente e ao jovem com base no direito penal juvenil mínimo que se apresenta como imperativo constitucional através do mencionado artigo 228 da CF/88. A manifestação do Estado Punitivo por meio das PECs da redução da maioria penal para 16 anos (PEC n. 171/93 e 115/2015) corresponde a um “anacronismo” do ordenamento jurídico nacional, ferindo mortalmente direito fundamental previsto no artigo 228 da CF, ferindo a Constituição pela inconstitucionalidade da redução da maioria penal, bem como fere a normativa internacional, anteriormente referida, que sacramentou a tutela especial aos direitos da criança e do adolescente sob o manto da proteção especial e do melhor interesse, atribuindo um sistema de justiça penal diferenciado a essa categoria populacional. Sposato, com muita precisão, adverte que a constitucionalização dos direitos humanos infanto-juvenis, por si só, representa o poder regulador e controlador “sobre qualquer impulso ou compulsão de descumprimento da norma constitucional e consequentemente sua alteração”<sup>62</sup>, cuja constitucionalização ao primar pela doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta vinculou a esses princípios constitucionais, necessariamente, a organização da Justiça Especializada para tratamento das questões penais relacionadas à infância e à juventude. Diante disso, todas as PECs que regulam a redução da maioria penal caminham na direção da inconstitucionalidade, pois

---

<sup>61</sup> Martha de Toledo Machado, “A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos”, (Barueri, SP: Manole, 2005), 337.

<sup>62</sup> Karyna Batista Sposato, “Direito Penal de Adolescentes... 230.

“(...) afrontam o texto constitucional brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988 destaca a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e consagra ainda como princípios o respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e a brevidade e excepcionalidade da aplicação de medidas privativas de liberdade.”<sup>63</sup>

A discussão acerca da redução da maioridade penal no Brasil mascara a necessidade de interpretar e implementar adequadamente o ECA, buscando sua plena efetividade no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes para que desfrutem de seus direitos fundamentais e tenham vida digna, refletindo, inclusive, na garantia da segurança criminal e social, pois primar por uma vida digna é o caminho para se evitar punir a pobreza, lembrando que o sentido finalístico do ECA é diferente do revogado Código de Menores, que punia a pobreza. Assim, reduzir a maioridade penal é desprezar a responsabilidade social e resgatar a política repressiva, demagógica-populista, anti-ressocialização e sem preservação da dignidade humana dos adolescentes que norteou o Código de Menores da década de 70.

Emilio García Mendez<sup>64</sup> adverte que o ECA, não obstante contenha uma proposta diferenciada, de cunho garantista, aponta as crises de implementação e de interpretação. A crise de implementação diz respeito à situação de vulnerabilidade dos jovens em situação econômica e social inferior que padecem da deficiência política, social, educacional e de saúde diante do baixo investimento em políticas sociais, sendo que a redução da maioridade poderá regredir para as práticas da tradição menorista que implicam institucionalização e criminalização da pobreza, sob o efeito do Estado Penal.

A crise de interpretação referida por Mendez esteve baseada no subjetivismo e discricionariedade no âmbito da administração da justiça juvenil quando da escolha, aplicação e forma de condução das medidas socioeducativas, contudo, essa crise pretende-se que seja superada diante da criação do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- Lei n. 12.594/2012), que trata da execução das medidas socioeducativas. Importante frisar que a crise de interpretação será reinventada pelo fato de que há normas garantidoras de direitos fundamentais, notadamente, de tratamento penal diferenciado em relação à população adulta, com a imposição da redução da maioridade penal pelo Estado Penal

Por outro lado, defender a redução da maioridade penal, sem antes implementar e efetivar a Lei do SINASE e implantar políticas públicas efetivas em matéria de infância e juventude, será o mesmo que instaurar a ambiguidade do sistema de justiça infanto-juvenil, que impedirá a correção e implantará práticas autoritárias, repressivas e criminalizadoras da pobreza que, no passado nortearam o revogado Código de Menores, conduzindo a um flagrante retrocesso do direito infanto-juvenil. Na verdade, trata-se de um imperativo civilizacional fazer coincidir a maioridade penal com a maioridade civil, ou seja, 18 anos, diante da insegurança jurídica da redução da maioridade penal para 16 anos. Assim, o novo desafio que se impõe no período contemporâneo é dar plena efetividade e executividade à Lei do SINASE, pois a plena aplicabilidade dessa Lei garantista depende de recursos materiais e de recursos humanos capacitados, além da vontade política e da plena consciência do efeito ressocializador.

---

<sup>63</sup> Karyna Batista Sposato, “Direito Penal de Adolescentes... 228.

<sup>64</sup> Emilio Garcia Mendez, “Adolescentes y Responsabilidad Penal:...



A inimizabilidade penal dos adolescentes menores de 18 anos é um direito e uma garantia fundamental e individual, e como direito fundamental não pode ser reduzido ou suprimido, pois, segundo Canotilho<sup>65</sup>, seria um autêntica violação do princípio da confiança, o qual decorre do Estado de Direito, conduzindo à inconstitucionalidade das normas que subvertam as prestações já alcançadas e inseridas no ordenamento. Reduzir a maioria penal e sua eficácia jurídica seria subtrair da norma constitucional o direito fundamental à inimizabilidade penal abaixo dos 18 anos, sendo pacífico que o comando constitucional se converte em proibição de destruir a situação criada pelo legislador, e que venha a afetar o núcleo central da norma constitucional que é a dignidade humana. Como bem disserta Sarlet:

“(...) a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da ordem jurídica acabaria por transformar os mesmos (e, portanto os seus titulares e autores) em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estritamente kantiana da dignidade.”<sup>66</sup>

Paralelamente à plena efetivação da Lei do SINASE, impõe-se a implantação de mecanismos preventivos para combate à criminalidade juvenil e, segundo Shecaira<sup>67</sup>, esses mecanismos se apresentam em três níveis: o primário, busca averiguar as causas originárias ou a raiz da conduta infracional, tentando-se evitar que se consolide o ato infracional; o secundário tem a finalidade de identificar ações/comportamentos que coloquem em risco de praticar o ato infracional, através da prática de ato desviante ou antissocial, não implicando o ato infracional, necessariamente; e o terciário que se aplica aos adolescentes infratores através de medidas educativas, restaurativas, para que não voltem a incidir no ato infracional.

A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente constitui uma sólida barreira para vedar a redução da maioria penal, pois a Constituição exerce a supremacia, logo, direitos e garantias fundamentais são de conteúdo supremo e não podem ser modificados sob pena de ferir a própria supremacia do texto constitucional e o Estado de Direito, transformando em Estado de exceção.

### Considerações finais

À guisa de conclusão, percebe-se que a política penal de encarceramento do adolescente a partir dos 16 anos de idade, via de regra pobre e marginalizado, é a mais pura exaltação do Estado Penal em detrimento do Estado Social, onde se cria a ilusão de que a redução da maioria penal para 16 anos corroborará com a redução da criminalidade e gerará a segurança criminal.

Na verdade, o efeito será contrário, pois o sistema carcerário brasileiro produz criminosos com elevado potencial de periculosidade, dissociando-se essa política de repressão do propósito reabilitador e ressocializador inerente ao sistema de justiça penal infante-juvenil. Tornar o adolescente/jovem infrator o “bode expiatório” da insegurança penal e social instaladas na sociedade contemporânea demonstra a crise das instituições e um vilipêndio ao Estado Democrático de Direito, diante da violação às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

<sup>65</sup> Joaquim José Gomes Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição” (Portugal: Almedina, 2010), 458.

<sup>66</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, “A eficácia dos direitos fundamentais...” 452.

<sup>67</sup> Sérgio Salomão Shecaira, “Sistema de Garantias...”

Por outro lado, o afrouxamento da severidade da punição por meio das Propostas de Emenda Constitucional que disciplina a internação em estabelecimento separado do adulto e dos inimputáveis, nos casos de crimes hediondos e contra a vida, representa mais uma falácia política, inerente ao discurso punitivista eleitoreiro, pois o Estado, e até mesmo a classe política, não traçam ações políticas para melhorias no sistema carcerário brasileiro, notadamente diante do cenário atual de crise do COVID-19, onde o Estado destina auxílio emergencial comprometendo o erário e o cumprimento de políticas públicas sociais garantidoras dos direitos fundamentais e sociais.

Importante ponderar que o comportamento desviante e infracional não pode ser um problema abordado somente sob o viés repressivo, há outros fatores que compõem a formação do caráter delituoso ou que estimulam a prática de conduta delincente e que pode ser relacionado à família, à violência institucional, ao uso ou tráfico de droga, pobreza, fator biológico, enfim, fenômenos ou causas que desencadeiam a conduta que lesa bem jurídico individual ou coletivo, necessitando de uma resposta à sociedade através da punição, contudo, como se trata de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, deve-se visar a punição e educação e não punição e repressão.

Visando o tripé da proteção integral, é necessário integrar o jovem pobre à sociedade, através de destinação dos direitos sociais e fundamentais mínimos para uma vida digna, para formação e profissionalização, com respaldo nos valores éticos, morais e em direitos humanos; trata-se de imperativo civilizacional destinar regime especial para jovens infratores, com um sistema de justiça adaptada ao melhor interesse e à proteção integral.

## Referências

Arendt, Hannah. Sobre a violência. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1994.

Beck, Ulrich. "A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade". Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Revisão Técnica Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Zahar. 2018.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

Bourdieu, Pierre e Loic Wacquant. Una Invitation a La Sociologia Reflexiva. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores. 2005.

Brasil, eds. Constituição Federal Brasileira (5/10/1988). Brasília: Base Legislativa da Presidência da República. 1988. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=CON&numero=&ano=1988&ato=b79QTW E1EeFpWTb1a> (20 de julho de 2020).

Brasil, eds. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto\\_crianca\\_adolescente\\_9ed.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf) (20 de julho de 2020).

Redução da maioridade penal no Brasil: análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos... pág. 261

Brasil, eds. Proposta de Emenda à Constituição -PEC n. 171/93: Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília: Câmara dos Deputados, Apresentação em 19/08/1993. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493> (17 de junho de 2020)

Brasil, eds. Câmara dos Deputados: Proposta de Emenda à Constituição no. 115, de 2015: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, Atividade Legislativa, 2015. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817> (17 de junho de 2020)

Brasil, eds. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2012. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm) (20 de julho de 2020).

Brasil-UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), eds. Convenção sobre os Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989). Brasília: “UNICEF para cada criança-CDC 30 anos”, 2019. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> (17 de junho de 2020)

Canotilho, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Portugal: Almedina. 2010.

Carvalho, Maria João Leote de, eds. Traços da evolução da justiça juvenil em Portugal: do “menor” à “justiça amiga das crianças”. Braga, Portugal: Revista de Sociologia- Configurações: Justiça, Direito(s) e Instituições, num 20 (2017), <http://journals.openedition.org/configuracoes/4267>. <https://doi.org/10.4000/configuracoes.4267> (20 de junho de 2020).

Deleuze, Gilles, eds. Conversaciones 1972-1990. (Valência: Éditions de Minuit,1996), [https://issuu.com/elcuerpoabierto/docs/deleuze\\_\\_gilles\\_-\\_conversaciones](https://issuu.com/elcuerpoabierto/docs/deleuze__gilles_-_conversaciones) (10 de agosto de 2020).

Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Ed. Vozes. 1987.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), eds. Declaração sobre os Direitos da Criança. UNICEF-Brasil. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. (2 de junho 2020).

Ishida, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas. 2014.

Jornal Globo-Política, eds. “Datafolha: 84% se dizem a favor da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos: Levantamento Datafolha, divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo em janeiro de 2019”. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/14/84-dos-brasileiros-sao-favoraveis-a-reducao-da-maioridade-penal-de-18-para-16-anos-diz-datafolha.ghtml> (10 de agosto de 2020).

Redução da maioria penal no Brasil: análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos... pág. 262

Junqueira, Ivan de Carvalho. Ato infracional e Direitos Humanos. A internação do adolescente em conflito com a lei. Campinas, SP: Servanda. 2014.

Liberati, Wilson Donizeti. Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros Editores. 2012.

Machado, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri, SP: Manole. 2005.

Mendez, Emilio García. Adolescentes y Responsabilidad Penal: los apuntes de Brasil y Costa Rica al Debate en América Latina”. Espanha: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, Vol: 6 num Extra 10 (2000). <https://dialnet.unirioja.es/revista/13970/V/6> (15 de maio de 2020).

Paula, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. *Civitas, Revista de Ciências Sociais*, vol.15, n.1, 2015. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/16937>. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.16937> (5 de julho de 2020).

Pereira, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

Pinto, Rui Pedro. Estado, Pobreza e Punição. Sobre o modelo analítico de Loic Wacquant e seu contributo para a compreensão da ação institucional no caso português. Porto-Portugal: Edições Afrontamento. 2016.

Portal do Governo de São Paulo- Sala de Imprensa.Fundação Casa faz balanço de 2018. São Paulo. 2018. <https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/fundacao-casa-faz-balanco-de-2018/> (05 de agosto de 2020)

Sales, Mione Apolinário. “(In) visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência.” Tese de Doutorado em Sociologia na Universidade de São Paulo, São Paulo-Brasil. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-06122005-171140/pt-br.php> Biblioteca Digital USP (10 de agosto de 2020)

Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

Shecaira, Sérgio Salomão. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

Sposato, Karyna Batista. Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva. 2013.

Wacquant, Loic. As prisões da Miséria. Portugal, Oeiras: Celta Editora. 2000.

Redução da maioria penal no Brasil: análise sob a ótica da regulação da pobreza pelo estado penal e dos direitos... pág. 263

Zaffaroni, Eugenio Raul. Em busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan. 2014.

**REVISTA**  
**INCLUSIONES** M.R.  
REVISTA DE HUMANIDADES  
Y CIENCIAS SOCIALES

**CUADERNOS DE SOFÍA**  
**EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.